



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2031009 - SP (2022/0314786-2)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : TRICON DRY CHEMICALS LLC
OUTRO NOME : TRICON DRY CHEMICALS LCC
ADVOGADOS : MATHEUS PAOLUCCI KLUG VIEIRA - SP493282
RODRIGO DE MAGALHAES CARNEIRO DE OLIVEIRA - SP087817
RENÊ GUILHERME DA SILVA MEDRADO - SP154648
DIÓGENES MENDES GONÇALVES NETO - SP139120
MAURO BERENHOLC - SP104529
GUILHERME PICCARDI DE ANDRADE SILVA - SP331828
GIANVITO ARDITO - SP305319
JULIA TAMER LANGEN - SP290876
JOANA GOMES BAPTISTA BONTEMPO - SP270487
PEDRO IVO GIL ZANETTI - SP342843
JANAINA CAMPOS MESQUITA VAZ - SP314350
JOÃO GUILHERME THIESI DA SILVA - SP410293
NICKOLAS BENJAMIM SPERANDIO E FREITAS MACEDO DE CARVALHO - SP439900
AGRAVADO : IMPORTED SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO EIRELI
OUTRO NOME : IMPORTED IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI
AGRAVADO : ÉRICO MARTINS DA SILVA
ADVOGADOS : ÉRICO MARTINS DA SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA) - MG092772
HENRIQUE DE ARAUJO MORAES - MG169969
INTERES. : ADRIANE OZZETTI CASALINO
INTERES. : CAMILA CASALINO PIDO GREGORINI
INTERES. : MARIA DA CONCEIÇÃO MIRANDA PIDO
ADVOGADO : JOSÉ LUÍS DIAS RIBEIRO DA ROCHA FROTA - SP257408
INTERES. : ORLANDO PIDO JUNIOR
ADVOGADO : ERICO MARTINS DA SILVA - SP367880
INTERES. : VICTOR JOSÉ MUNHOZ E SILVA
ADVOGADOS : PATRÍCIA PAULA COURA LUSTRI DOS SANTOS - SP193053

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. NÃO IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL ARTS. 932, III, DO CPC E 253, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO RISTJ. SÚMULA N. 182 DO STJ. EXCESSO DE EXECUÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. INCORRÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. IDECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Em observância ao princípio da dialeticidade, mantém-se a aplicação analógica da Súmula n. 182 do STJ quando não há impugnação efetiva, específica e motivada de todos os fundamentos da decisão que deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos dos arts. 932, III, do CPC e 253, parágrafo único, I, do RISTJ.

2. Considerando que a matéria de excesso de execução é de ordem pública, podendo inclusive ser reconhecida de ofício para se ordenar a readequação, não há se falar em julgamento *extra petita*

3. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/09/2024 a 16/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 16 de setembro de 2024.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2031009 - SP (2022/0314786-2)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : TRICON DRY CHEMICALS LLC
OUTRO NOME : TRICON DRY CHEMICALS LCC
ADVOGADOS : MATHEUS PAOLUCCI KLUG VIEIRA - SP493282
RODRIGO DE MAGALHAES CARNEIRO DE OLIVEIRA - SP087817
RENÊ GUILHERME DA SILVA MEDRADO - SP154648
DIÓGENES MENDES GONÇALVES NETO - SP139120
MAURO BERENHOLC - SP104529
GUILHERME PICCARDI DE ANDRADE SILVA - SP331828
GIANVITO ARDITO - SP305319
JULIA TAMER LANGEN - SP290876
JOANA GOMES BAPTISTA BONTEMPO - SP270487
PEDRO IVO GIL ZANETTI - SP342843
JANAINA CAMPOS MESQUITA VAZ - SP314350
JOÃO GUILHERME THIESI DA SILVA - SP410293
NICKOLAS BENJAMIM SPERANDIO E FREITAS MACEDO DE CARVALHO - SP439900
AGRAVADO : IMPORTED SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO EIRELI
OUTRO NOME : IMPORTED IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI
AGRAVADO : ÉRICO MARTINS DA SILVA
ADVOGADOS : ÉRICO MARTINS DA SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA) - MG092772
HENRIQUE DE ARAUJO MORAES - MG169969
INTERES. : ADRIANE OZZETTI CASALINO
INTERES. : CAMILA CASALINO PIDO GREGORINI
INTERES. : MARIA DA CONCEIÇÃO MIRANDA PIDO
ADVOGADO : JOSÉ LUÍS DIAS RIBEIRO DA ROCHA FROTA - SP257408
INTERES. : ORLANDO PIDO JUNIOR
ADVOGADO : ERICO MARTINS DA SILVA - SP367880
INTERES. : VICTOR JOSÉ MUNHOZ E SILVA
ADVOGADOS : PATRÍCIA PAULA COURA LUSTRI DOS SANTOS - SP193053

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. NÃO IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL ARTS. 932, III, DO CPC E 253, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO RISTJ. SÚMULA N. 182 DO STJ. EXCESSO DE EXECUÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. INCORRÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. IDECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Em observância ao princípio da dialeticidade, mantém-se a aplicação analógica da Súmula n. 182 do STJ quando não há impugnação efetiva, específica e motivada de todos os fundamentos da decisão que deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos dos arts. 932, III, do CPC e 253, parágrafo único, I, do RISTJ.

2. Considerando que a matéria de excesso de execução é de ordem pública, podendo inclusive ser reconhecida de ofício para se ordenar a readequação, não há se falar em julgamento *extra petita*

3. Agravo interno não conhecido.

RELATÓRIO

TRICON DRY CHEMICALS LLC interpõe agravo interno contra decisão de fls. 376-388, que deu parcial provimento ao recurso especial para estabelecer que a dívida fixada em moeda estrangeira deverá, no ato de quitação, ser convertida para a moeda nacional, com base na cotação da data da contratação e, a partir daí, atualizadas em índice oficial de correção monetária.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 423-428).

Nas razões deste recurso, a parte agravante sustenta que a exceção de pré-executividade não é o instrumento processual adequado para impugnar o valor executado; que não é de se aplicar a Súmula n. 7 do STJ, pois as premissas fáticas foram expressamente reconhecidas pelo Tribunal de origem; que ocorreu a

preclusão, pois a questão deveria ser discutida em sede de embargos à execução, e não em exceção de pré-executividade.

Pondera que, nos contratos de importação, a conversão da moeda deve ser feita pela cotação na data do pagamento, consoante o art. 2º do DL n. 857/1969 (vigente a época da contratação) e o art. 13 da Lei n. 14.286/2021 (atualmente vigente).

Sustenta que, de acordo com julgados do STJ, nas hipóteses de negócios internacionais, é permitida a contratação em moeda estrangeira, como *in casu*, e que a conversão da dívida à moeda nacional deve ocorrer na data do pagamento, com a cotação da data do pagamento.

Requer, assim, o provimento do agravo interno para que seja dado provimento ao recurso especial, reconhecendo-se a inadmissibilidade da exceção de pré-executividade de agravada, com a consequente preclusão da controvérsia, e ainda para reconhecer que a conversão deve ser feita na data do pagamento, e não da data da propositura da ação.

Contrarrazões ao agravo interno em fls. 453-463.

É o relatório.

VOTO

É assente no STJ que, em obediência ao princípio da dialeticidade, cumpre à parte agravante demonstrar o desacerto da decisão agravada, não se mostrando suficiente a impugnação genérica dos fundamentos nela adotados.

No presente agravo interno, a recorrente não se desincumbiu de tal encargo, limitando-se à simples reiteração dos argumentos anteriormente apresentados, os quais foram devidamente refutados na decisão que pretende

reformular.

Nesse contexto, é de rigor a manutenção da decisão agravada, cujo inteiro teor reproduzo a seguir:

Trata-se de recurso especial interposto por TRICON DRY CHEMICALS LCC, com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 649): Ementa: Exceção de pré-executividade. Cabimento tão somente em casos excepcionalíssimos, quando há discussão sobre ausência de pressupostos para a constituição válida e desenvolvimento regular do processo, bem como de falta de condições da ação. Questão relativa à data da conversão do débito contraído em moeda estrangeira. Questão cognoscível de ofício por ser relativa à liquidez, sendo desnecessária dilação probatória. Adoção do entendimento de que o crédito deve ser convertido em moeda corrente nacional quando da propositura da ação.

Recurso parcialmente provido.

Nas razões do recurso especial, o recorrente alega que o acórdão recorrido violou o teor dos arts. 507, 525, V, e 917, III, §§ 2º, 3º e 4º, todos do CPC.

Ressalta que o *decisum* diverge do acórdão n. 0205747-82.2010.8.12.0002 do TJMS e do acórdão do REsp n. 402.071/CE, ao afirmar que a questão *sub judice* afetaria a liquidez do título, admitindo, assim, a exceção de pré-executividade do recorrido Imported e decidindo que a discussão sobre a data de conversão da dívida é tema de ordem pública.

Argumenta que a questão da conversão de moedas configura mero cálculo aritmético, não sendo matéria conhecível de ofício que permita o manejo da exceção de pré-executividade.

Pleiteia a reforma do acórdão recorrido para que se reconheça a inadmissibilidade da alegação de excesso de execução pelo recorrido Imported por inadequação da via eleita (exceção de pré-executividade), utilizada como sucedâneo de embargos à execução não opostos oportunamente (arts. 525, V, e

917, III, §§ 2º, 3º e 4º, do CPC).

Relata que o Tribunal *a quo*, ao admitir a exceção de pré-executividade como sucedâneo de embargos à execução, violou também o art. 507 do CPC ao admitir a discussão de questões já preclusa.

Esclarece que ocorreu a preclusão temporal, ante o decurso de prazo legal sem oposição de embargos à execução. Afirma, ademais, que ocorreu a preclusão consumativa, pois Imported manifestou-se nos autos ao longo dos 7 anos de execução, sem nunca apontar discordância em relação à dívida exequenda ou ao método de cálculo, o que deveria ter sido apresentado na sua primeira manifestação.

No mérito, menciona que a jurisprudência pacífica do STJ (REsp n. 647.672/SP) estabelece que a data da conversão da moeda deve ocorrer na data do pagamento, ao contrário do que estabeleceu o acórdão recorrido (conversão à moeda nacional na data da propositura da ação).

Ressalta que isso gera distorção no valor a ser pago, violando a autorização legal de contratar (*pacta sunt servanda*) e os arts. 1º e 2º do Decreto-Lei n. 857/1969 e 318 do CC. Destaca que o art. 2º do Decreto-Lei n. 857/1969 é uma exceção à norma geral de curso forçado da moeda nacional, o que significa autorização legal expressa para contratação em moeda estrangeira nas hipóteses consignadas no art. 1º do Decreto-Lei n. 857/1969.

Ressalta que a jurisprudência do STJ reconhece que a dívida em moeda estrangeira deve ter sua conversão na data do pagamento para garantir equivalência entre valor contratado e valor a ser pago e se evitar enriquecimento sem causa de uma das partes.

Registra que, diversamente do que decidiu o Tribunal de origem, o paradigma estabelece que o curso forçado da moeda nacional não significa proibir a vinculação de um débito à variação cambial.

Por fim, requer o provimento do recurso especial.

O recorrido apresentou contrarrazões sustentando, em suma, a existência de mero erro de cálculo baseado na conversão indevida do dólar, o que gera uma cobrança indevida de quase três milhões de reais. Aponta que a data da conversão da moeda não pode superar a data do ajuizamento da ação e destaca a possibilidade de ajuizamento de exceção de pré-executividade.

É o relatório. Decido.

Trata-se, na origem, de ação de execução de título extrajudicial proposta pelo ora recorrente (Tricon Dry Chemicals LLC) contra Imported Importação e Exportação Ltda. e Orlando Pido Jr., com fulcro em Instrumento de Reconhecimento de Dívida firmado em 31/10/2013, no importe de US\$ 520.900,00, a serem convertidos para reais na data do pagamento, acrescido de encargos contratuais e legais até o efetivo pagamento.

Os executados foram citados, porém não apresentaram embargos à execução.

Posteriormente, apresentaram exceção de pré-executividade.

A parte exequente apresentou impugnação defendendo a inadequação da via eleita, afastando a tese de que a conversão deve ser feita pela cotação do dia da propositura da ação, incidindo a correção monetária desde então.

I - Da exceção de pré-executividade

É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que a exceção de pré-

executividade é cabível somente para se discutir matérias conhecíveis de ofício, a qualquer tempo pelo juízo e que não demandem dilação probatória (REsp n. 1.110.925/SP, relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 22/4/2009; AgInt no AR Esp n. 2.201.658/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 25/4/2023; AgInt no AREsp n. 2.070.013/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 24/2/2023).

Observe-se ainda o seguinte precedente:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ANÁLISE PREJUDICADA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. ESCRITURA PÚBLICA DE CONTRATO DE REPASSE DE RECURSOS EXTERNOS. LIQUIDEZ. INAPLICABILIDADE DAS SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIAS DE DIREITO. IDENTIFICAÇÃO DO VALOR CORRETO. DIFICULDADE. EXTINÇÃO AUTOMÁTICA DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE NA HIPÓTESE.

1. Cuida-se, na origem, de ação de execução de título executivo extrajudicial consubstanciado em escritura pública de repasse de recursos externos visando obter o pagamento de quantia destinada à empresa devedora.

2. Delineada a moldura fática pelas instâncias ordinárias, é possível o STJ conferir qualificação jurídica diversa aos fatos delimitados, não incidindo os óbices constantes das Súmulas nºs 5 e 7/STJ. Precedentes.

3. A exceção de pré-executividade é incidente processual admitido pela doutrina e jurisprudência como meio de defesa formulada na própria execução, com rígidos contornos, no qual o executado pode alegar matérias conhecíveis de ofício pelo juízo que demonstrem de plano o vício do título objeto da execução, e defesas de direito material, desde que haja prova pré-constituída. Precedentes.

4. Hipótese em que o Tribunal local, em exceção de pré-executividade, concluiu pela completa extinção da execução sob o fundamento de impossibilidade de identificação do valor devido no título executivo. 5. Complexidade de cálculo não retira a liquidez do título executivo e não autoriza a extinção automática da execução. Precedentes. 6. Recurso especial provido para restabelecer a decisão de primeiro grau e dar prosseguimento à execução. (REsp n. 1.299.604/MA, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 1/9/2015, DJe de 23/10/2015, destaquei.)

Limita-se, ademais, às hipóteses em que o excesso de execução ou nulidade do título podem ser reconhecidos sem a necessidade de contraditório, sempre que a discussão estiver ligada à matéria de ordem pública.

No caso dos autos, o Tribunal *a quo* decidiu pela adequação da exceção de pré-executividade, nos seguintes termos (fls. 156-165, destaquei):

Nesse sentido, preliminarmente, temos que a presente via processual é passível de uso para a questão apresentada, eis que refere-se **diretamente à liquidez do título extrajudicial** executado nestes autos, ou seja, **sobre um dos requisitos para aferição da executividade do título objeto da ação.**

[...]

Entende-se que o Juiz somente deve acolher exceção de pré-executividade, quando igualmente poderia, de ofício, haver obstado a instauração da execução.

A denominada exceção de pré-executividade somente pode ser admitida em casos excepcionais em que evidente e inequívoca a ausência de pressupostos para desenvolvimento regular e válido da relação jurídica processual, ou na hipótese de clara configuração da falta de condições para a ação.

Na espécie, como dito pelo i. magistrado, **a questão do momento da conversão do débito avençado em moeda estrangeira afeta a liquidez do título exequendo, tratando-se de matéria de ordem pública cognoscível de ofício, ainda mais porque não há necessidade de dilação probatória.** Por isso, em tese, cuida-se de matéria passível de ser arguida em exceção de pré-executividade.

Tal entendimento encontra amparo na jurisprudência desta Corte no sentido de que a conversão em moeda nacional de dívida contratada em moeda estrangeira demanda a elaboração de cálculos aritméticos, referindo-se diretamente à liquidez do título extrajudicial, o que atrai a incidência da Súmula n. 83 do STJ.

A propósito: REsp n. 270.674/RS, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 30/5/2001, DJ de 20/8/2001, p. 463. Ademais, consoante já decidiu esta Corte, o recálculo de montante devido, quando identificado eventual excesso de execução, pode ser ordenado de ofício pelo magistrado por se tratar de matéria de ordem pública.

Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO D O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. RECÁLCULO DETERMINADO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. DECISÃO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a constatação de excesso de execução por cobrança de encargos indevidos, por si só, não retira a liquidez do título executivo e não autoriza

a extinção automática da execução, devendo os excessos serem decotados do montante devido.2. Ademais, "o magistrado pode, de ofício, ordenar o recálculo do montante devido quando identificar excesso de execução, pois se trata de matéria de ordem pública." (AgInt no REsp n. 1.949.049/TO, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 22/11/2021, DJe de 24/11/2021.) 3. Estando a decisão de acordo com a jurisprudência desta Corte, o recurso especial encontra óbice na Súmula 83/STJ.4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.104.330/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 31/3/2023.)

Trata-se, portanto, de matéria conheável de ofício e que prescinde de dilação probatória por demandar mero cálculo aritmético, o que autoriza a apresentação de exceção de pré-executividade.

Outrossim, nem mesmo há que prosperar a tese recursal de que, ao admitir a exceção de pré-executividade, violou-se a regra da preclusão temporal e da consumativa para a apresentação da exceção de executividade, na medida em que as questões referentes à matéria de ordem pública, como no caso, não se submete aos efeitos da preclusão.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO. TÍTULO ILÍQUIDO. CONCLUSÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXTEMPORANEIDADE. SÚMULA N. 284/STF. LIQUIDAÇÃO. NECESSIDADE. REEXAME. SÚMULA N. 7/STJ.1. "A jurisprudência deste Sodalício entende ser 'possível o conhecimento de ofício pelas instâncias ordinárias das questões referentes aos requisitos constitutivos do título executivo (certeza, liquidez e exigibilidade), porquanto trata-se de matéria de ordem pública que não se submete aos efeitos da preclusão' (AgRg no REsp 1.350.305/RS, Segunda Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe de 26/2/2013)" (AgInt no AREsp n. 1.494.535/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 3/12/2019.) 2. Alegação de acolhimento de exceção de pré-executividade extemporânea que atrai a incidência, na hipótese dos autos, do verbete n. 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, diante de sua expressa rejeição na sentença e da conclusão, de ofício, de que o título judicial carecia de liquidez.3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.680.934/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 24/10/2022, DJe de 27/10/2022.)

Ainda assim, a modificação do entendimento do acórdão recorrido relativa à liquidez do título, invocada para fundamentar a apresentação da exceção

de pré-executividade, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado na instância extraordinária, por força da Súmula n. 7 do STJ.

A esse respeito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM O ENTENDIMENTO DO STJ. SÚMULA 83/STJ. TÍTULO LÍQUIDO E EXIGÍVEL. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. Precedentes.

2. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

3. A modificação do entendimento do acórdão recorrido relativa a liquidez e exigibilidade do título, invocada em exceção de pré-executividade, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado na instância extraordinária, por força da Súmula 7/STJ.

4. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, "uma vez apreciado o recurso cujo efeito suspensivo se buscou garantir, ocorre a superveniente perda do objeto da medida cautelar, sendo, inclusive, desnecessário o trânsito em julgado ou mesmo a confirmação no órgão colegiado" (EDcl no AgInt no TP 3.594/DF, Relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 30.8.2022). 5. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.201.658/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 25/4/2023.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. SÚMULA 83/STJ. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INVIABILIDADE DA EXECUÇÃO ANTE À REVOGAÇÃO DOS SUBSÍDIOS. AUSÊNCIA DE EXIGIBILIDADE DO TÍTULO. REVISÃO DAS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Não ocorre negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem examina, de forma fundamentada, todas as questões que lhe foram submetidas, ainda que tenha decidido de forma contrária à pretensão da parte. Nesse contexto, esta Corte já se manifestou no sentido de que não há que se confundir decisão contrária aos interesses da parte e negativa de prestação jurisdicional, nem fundamentação sucinta com ausência de fundamentação.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a exceção de pré-executividade é cabível quando a matéria invocada for suscetível de conhecimento, de ofício, pelo juiz e a decisão puder ser tomada sem necessidade de dilação probatória.

3. Não há como concluir, nesta instância, pelo não cabimento da exceção de pré-executividade, em virtude de a análise da matéria demandar dilação probatória, porquanto tal procedimento exigiria a revisão fático-probatória, o que é obstado pelo

enunciado sumular n. 7 deste Tribunal.

4. No que consiste ao mérito do recurso, do que se depreende da análise dos fundamentos suscitados pelo aresto recorrido, estão eles lastreados nos elementos fático-probatórios constantes dos autos.

Claro está, portanto, que o Superior Tribunal de Justiça, para chegar a entendimento diverso, a fim de concluir que houve a rescisão unilateral do contrato, entendendo pela aplicabilidade da cláusula quarta, precisaria empreender novo e aprofundado exame desses elementos, mas tal providência é vedada a esta Corte, na via recursal especial, nos termos da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

5. Não se revela cognoscível a irresignação deduzida por meio da alínea c do permissivo constitucional, quando a parte agravante não demonstra a divergência nos moldes exigidos pelos arts. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. É assente nesta Corte Superior que a mera transcrição de ementas e excertos, desprovida da realização do necessário cotejo analítico entre os arestos confrontados, mostra-se insuficiente para comprovar a divergência jurisprudencial ensejadora da abertura da via especial com esteio na alínea c do permissivo constitucional.

6. É vedado à parte recorrente, nas razões do agravo interno, apresentar tese que não foi alegada no momento da interposição do apelo especial, ainda que se trate de matéria de ordem pública, ante a ocorrência da preclusão.

7. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 2.159.427/MT, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 30/11/2022.)

II - Da data da conversão da moeda estrangeira em moeda nacional

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo afastou as conclusões do magistrado de piso e concluiu que **a conversão do débito em moeda estrangeira para a nacional deve ser realizada na data da propositura da ação**, nos seguintes termos (fls. 165-168):

[...]

No mais, verifica-se que no caso concreto a agravante defende que o débito contratado em moeda estrangeira seja convertido em moeda nacional na data do efetivo pagamento.

Já a agravada sustentou na exceção de pré-executividade que “em se tratando de dívida originalmente contraída em moeda estrangeira, ajuizada a execução em território brasileiro, o correto será fazer a conversão da moeda no dia do ajuizamento da ação, nacionalizando a dívida, e, a partir de então, aplicar os juros e a correção monetária oficial”(fls. 1554/1565 do original, mais precisamente fls. 1559, destaques nossos).

Por sua vez, o i. magistrado não adotou nenhuma das duas teses mencionadas no parágrafo anterior. Constatou na r. decisão agravada que é “**cabível a conversão da dívida pela cotação da moeda na data de vencimento da obrigação contida no contrato de confissão de dívida ora executado, ou seja, em 05/11/2013 (conforme cláusula III.1 fls.42)**, com juros mensais legais de mora a contar da citação, sem prejuízo da multa de 10% estipulada moral item III.2 desse mesmo contrato (fls. 42)” (fls. 1607 do original, destaques nossos).

Não obstante os fundamentos mencionados na r. decisão agravada, respeitado o posicionamento do i. Juiz de Direito, **adota-se o entendimento de que a conversão do débito em moeda estrangeira para a nacional deve ser realizada**

na data da propositura da ação.

Inclusive, a própria parte agravada alude a precedente desta Relatoria nesse sentido (fls. 115):

“Importa dizer ainda que não há vedação à celebração de contrato em moeda estrangeira. Basta que a conversão do crédito em moeda estrangeira para a moeda corrente nacional seja feita na propositura da ação mediante simples memória de cálculo, evitando a cobrança em moeda estrangeira e afastando, assim, eventual conflito com o ordenamento jurídico em vigor (Cândido Rangel Dinamarco, Instituições de Direito Processual Civil, Malheiros, v. IV, p. 284, 3ª edição).” (Apelação Cível 1028488-81.2018.8.26.0562; Relator (a): Luis Carlos de Barros; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 26/08/2019).

Relevante trazer ponderações específicas sobre o disposto no artigo 1º e 2º do DL 857/69.

O artigo 1º estabelece que são nulos de pleno direito os contratos, títulos e quaisquer documentos, bem como as obrigações que exequíveis no Brasil, estipulem pagamento em ouro, em moeda estrangeira, ou, por alguma forma, restrinjam ou recusem, nos seus efeitos, o curso legal do cruzeiro.

E o artigo 2º, em seus incisos, discrimina as hipóteses que não se aplicam as disposições do artigo anterior.

Ora, “data maxima venia”, não obstante, os incisos do artigo 2º afastar a nulidade das obrigações que, exequíveis no Brasil, estipulem pagamento em ouro, em moeda estrangeira, ou, por alguma forma, restrinjam ou recusem, nos seus efeitos, o curso legal da moeda nacional, o fato é que não é possível confundir a possibilidade da contratação em moeda estrangeira com a indexação da dívida, através da variação do valor da moeda estrangeira, após o ajuizamento da ação em território brasileiro.

É que, ajuizada a ação, deve ser definido o valor da causa, em moeda nacional, e feita sua indexação, mediante índices de inflação brasileiros, pois, caso contrário, estar-se-ia efetivando a cobrança em moeda estrangeira, o que não é possível.

Neste passo é importante destacar o disposto no artigo 318 do Código Civil: “São nulas as convenções de pagamento em ouro ou em moeda estrangeira, bem como para compensar a diferença entre o valor desta e o da moeda nacional, excetuados os casos previstos na legislação especial”.

Destarte, deve-se reiterar que a legislação especial, em particular, o artigo 2º e incisos do Decreto-Lei 857/1969, permite a convenção em moeda estrangeira, nas hipóteses que discrimina, todavia, não estabelece a possibilidade de sua cobrança, em uma ação judicial no Brasil, ou seja, inviável que se faça após o ajuizamento da demanda uma indexação do valor através dos índices de variação da moeda estrangeira.

Destarte, a conversão do débito em moeda estrangeira para a moeda nacional, deve ser realizada no momento da propositura da ação.

Contudo, verifica-se que o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo não encontra amparo na jurisprudência do STJ, a qual se firmou no sentido de que as dívidas fixadas em moeda estrangeira **deverão, no ato de quitação, ser convertidas para a moeda nacional, com base na cotação da data da contratação e, a partir daí, atualizadas em índice oficial de correção monetária.**

A propósito, os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. CONTRATOS FIRMADOS EM MOEDA ESTRANGEIRA. CONVERSÃO EM MOEDA CORRENTE NA DATA DO PAGAMENTO. POSSIBILIDADE. LEGALIDADE DOS ENCARGOS DO PERÍODO DA NORMALIDADE CONTRATUAL. MORA CONFIGURADA. PROVIMENTO NEGADO.

1. Segundo a orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior, **são legítimos os contratos celebrados em moeda estrangeira, desde que o pagamento se efetive pela conversão em moeda nacional, que deve ocorrer na data do efetivo pagamento.**

2. Consoante pacífica jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, a mora do devedor é descaracterizada quando a índole abusiva decorrer da cobrança dos chamados encargos do "período da normalidade" (REsp 1.061.530/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, DJe de 10/3/2009; AgRg no REsp 1.115.213/RS, Rel. Min. VASCO DELLA GIUSTINA (Des. Convocado do TJRS), Terceira Turma, DJe de 10/5/2010; EResp 860.460/RS, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, Segunda Seção, DJe de 22/5/2009).

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp n. 538.171/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 15/10/2015, DJe de 9/11/2015.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA COM PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECLAMO DA AUTORA PARA DETERMINAR A CONVERSÃO DA DÍVIDA FIXADA EM MOEDA ESTRANGEIRA PARA A MOEDA NACIONAL, NO ATO DE QUITAÇÃO, COM BASE NA COTAÇÃO DA DATA DA CONTRATAÇÃO, E, A PARTIR DAÍ, ATUALIZADOS COM BASE EM ÍNDICE OFICIAL DE CORREÇÃO MONETÁRIA, SEGUNDO PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR. IRRESIGNAÇÃO DA DEMANDADA.

1. A decisão do Tribunal de origem que admite, ou não, o recurso especial não vincula o juízo de admissibilidade desta Corte Superior. Registre-se que a apreciação da instância a quo é provisória, recaindo o juízo definitivo sobre este Sodalício, quanto aos requisitos de admissibilidade e em relação ao mérito.

Precedentes.

2. **Quando não enquadradas nas exceções legais, as dívidas fixadas em moeda estrangeira deverão, no ato de quitação, ser convertidas para a moeda nacional, com base na cotação da data da contratação, e, a partir daí, atualizadas com base em índice oficial de correção monetária. Precedentes.**

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1325603/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado 15/3/2016, DJe de 31/3/2016).

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSENTE. OBRIGAÇÃO EM MOEDA ESTRANGEIRA. CONVERSÃO NO PAGAMENTO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, quando não enquadradas nas exceções legais, as dívidas fixadas em moeda estrangeira deverão, no ato de quitação, ser convertidas para a moeda nacional, com base na cotação da data da contratação, e, a partir daí, atualizadas com base em índice oficial de correção monetária.

2. Não apresentação de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos

que alicerçaram a decisão agravada.3. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO. (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.017.292/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 29/3/2023.)

Percebe-se que a situação dos autos se trata de obrigação fixada em moeda estrangeira no importe de US\$ 520.900,00 (quinhentos e vinte mil e novecentos dólares), decorrente de "contratos e títulos referentes a importação ou exportação de mercadorias". Logo, dentro da exceção legal em que se permite a condenação em moeda estrangeira para obrigações exequíveis no Brasil (**art. 2º do Decreto-Lei n. 857/1969**).

Outrossim, observe-se que esta Corte já definiu que a variação cambial não constitui, a rigor, correção monetária, **mas expressão do principal devido** (REsp n. 848.424/RJ, relator Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJe de 18/8/2008.)

Desse modo, não há como sustentar o fundamento do acórdão recorrido de que o Decreto-Lei n. 857/1969 **não estabelece a possibilidade de cobrança de dívida estabelecida em moeda estrangeira em uma ação judicial no Brasil ou a alegada indexação da correção monetária do valor da causa a índices de variação de moeda estrangeira.**

Assim, o acórdão recorrido deve ser reformado para determinar a data da conversão da obrigação fixada em moeda estrangeira em moeda nacional, **nos termos em que estabelece a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.**

Ante o exposto, **dou parcial provimento ao recurso especial a fim de estabelecer que a dívida fixada em moeda estrangeira deverá, no ato de quitação, ser convertida para a moeda nacional, com base na cotação da data da contratação e, a partir daí, atualizadas em índice oficial de correção monetária.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, "em razão da inexistência de prévia fixação na origem".

Acrescento que a alegação de excesso de execução é matéria de ordem pública e que, inclusive, pode ser reconhecida de ofício para se ordenar a readequação. Dessa forma, não há se falar em julgamento *extra petita*.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1º, E 1.022, II, DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PAGAMENTOS ADMINISTRATIVOS. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. AFERIÇÃO DO QUANTUM DEBEATUR. ALEGADO EXCESSO DE EXECUÇÃO. PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. 1. Inexiste afronta aos arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. 2. Quanto à preclusão, **constitui matéria de ordem pública a adequação do valor executado, para se extirpar o excesso. Ressalte-se que, em se tratando de matéria de ordem pública, pode ser alegada na instância ordinária a qualquer tempo, podendo inclusive ser conhecida de ofício.** Precedentes: AgInt nos EDcl no AgRg no AREsp 640.804/RS, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 28/2/2019 e AgInt no REsp 1.617.906/MG, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 21/5/2019. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1608052 RS 2016/0159335-6, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 7/10/2019, DJe de 9/10/2019.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ALTERAÇÃO, DE OFÍCIO, DO TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. JULGAMENTO "EXTRA PETITA" E REFORMATIO IN PEJUS. INEXISTÊNCIA. 1. O Tribunal a quo decidiu em conformidade com o entendimento desta Corte Superior, de acordo com o qual o termo inicial dos juros de mora constitui matéria de ordem pública, podendo ser alterado de ofício. Mesmo raciocínio empregado quanto a inversão dos honorários sucumbenciais, pois foi constatada ilegalidade quanto a sua distribuição, pois o autor se sagrou vencedor em maior parte dos pedidos. 2. **A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a correção monetária e os juros de mora são consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública e podem ser analisados até mesmo de ofício, de modo que sua aplicação ou alteração, bem como a modificação de seu termo inicial, não configura julgamento extra petita nem reformatio in pejus.** AGRAVO DESPROVIDO. (AgInt no AREsp n. 1832824 RJ 2021/0031317-6, Terceira Turma, julgador em 19/9/2022, DJe de 22/09/2022.)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONSECTÁRIOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE VÍCIO NA DECISÃO. AGRAVO INTERNO A QUE

SE NEGA PROVIMENTO. 1. A correção monetária e os juros de mora são consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública e podem ser analisados até mesmo de ofício, de modo que sua aplicação ou alteração, bem como a modificação de seu termo inicial, não configura julgamento extra petita nem reformatio in pejus. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2088555 MS 2022/0073250-2, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 31/3/2023.)

Portanto, a parte recorrente não logrou êxito em apresentar argumentos suficientes que justificassem a revisão da decisão agravada, que deve ser mantida.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO

QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 2.031.009 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0314786-2

Número de Origem:

00872203720178260100 0087220372017826010010946341120138260100 10946341120138260100
20210000501064 21878861620208260000 2187886162020826000050000 872203720178260100
87220372017826010010946341120138260100

Sessão Virtual de 10/09/2024 a 16/09/2024

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : IMPORTED SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO EIRELI

OUTRO NOME : IMPORTED IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI

RECORRENTE : ÉRICO MARTINS DA SILVA

ADVOGADOS : ÉRICO MARTINS DA SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA) - MG092772
HENRIQUE DE ARAUJO MORAES - MG169969

RECORRENTE : TRICON DRY CHEMICALS LLC

OUTRO NOME : TRICON DRY CHEMICALS LCC

ADVOGADOS : RODRIGO DE MAGALHAES CARNEIRO DE OLIVEIRA - SP087817
RENÊ GUILHERME DA SILVA MEDRADO - SP154648
DIÓGENES MENDES GONÇALVES NETO - SP139120
MAURO BERENHOLC - SP104529
GUILHERME PICCARDI DE ANDRADE SILVA - SP331828
GIANVITO ARDITO - SP305319
JULIA TAMER LANGEN - SP290876
JOANA GOMES BAPTISTA BONTEMPO - SP270487
PEDRO IVO GIL ZANETTI - SP342843
JANAINA CAMPOS MESQUITA VAZ - SP314350
JOÃO GUILHERME THIESI DA SILVA - SP410293

NICKOLAS BENJAMIM SPERANDIO E FREITAS MACEDO DE
CARVALHO - SP439900

MATHEUS PAOLUCCI KLUG VIEIRA - SP493282

RECORRIDO : IMPORTED SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO EIRELI

OUTRO NOME : IMPORTED IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI

RECORRIDO : ÉRICO MARTINS DA SILVA

ADVOGADOS : ÉRICO MARTINS DA SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA) - MG092772

HENRIQUE DE ARAUJO MORAES - MG169969

RECORRIDO : TRICON DRY CHEMICALS LLC

OUTRO NOME : TRICON DRY CHEMICALS LCC

ADVOGADOS : RODRIGO DE MAGALHAES CARNEIRO DE OLIVEIRA - SP087817

RENÊ GUILHERME DA SILVA MEDRADO - SP154648

DIÓGENES MENDES GONÇALVES NETO - SP139120

MAURO BERENHOLC - SP104529

GUILHERME PICCARDI DE ANDRADE SILVA - SP331828

GIANVITO ARDITO - SP305319

JULIA TAMER LANGEN - SP290876

JOANA GOMES BAPTISTA BONTEMPO - SP270487

PEDRO IVO GIL ZANETTI - SP342843

JANAINA CAMPOS MESQUITA VAZ - SP314350

JOÃO GUILHERME THIESI DA SILVA - SP410293

NICKOLAS BENJAMIM SPERANDIO E FREITAS MACEDO DE
CARVALHO - SP439900

MATHEUS PAOLUCCI KLUG VIEIRA - SP493282

INTERES. : ADRIANE OZZETTI CASALINO

INTERES. : CAMILA CASALINO PIDO GREGORINI

INTERES. : MARIA DA CONCEIÇÃO MIRANDA PIDO

ADVOGADO : JOSÉ LUÍS DIAS RIBEIRO DA ROCHA FROTA - SP257408

INTERES. : ORLANDO PIDO JUNIOR

ADVOGADO : ERICO MARTINS DA SILVA - SP367880

INTERES. : VICTOR JOSÉ MUNHOZ E SILVA

ADVOGADOS : PATRÍCIA PAULA COURA LUSTRI DOS SANTOS - SP193053

PAULA MARIA DE SOUZA NOGUEIRA - SP139619

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : TRICON DRY CHEMICALS LLC

OUTRO :
NOME : TRICON DRY CHEMICALS LCC

ADVOGADOS : MATHEUS PAOLUCCI KLUG VIEIRA - SP493282

RODRIGO DE MAGALHAES CARNEIRO DE OLIVEIRA - SP087817

RENÊ GUILHERME DA SILVA MEDRADO - SP154648
DIÓGENES MENDES GONÇALVES NETO - SP139120
MAURO BERENHOLC - SP104529
GUILHERME PICCARDI DE ANDRADE SILVA - SP331828
GIANVITO ARDITO - SP305319
JULIA TAMER LANGEN - SP290876
JOANA GOMES BAPTISTA BONTEMPO - SP270487
PEDRO IVO GIL ZANETTI - SP342843
JANAINA CAMPOS MESQUITA VAZ - SP314350
JOÃO GUILHERME THIESI DA SILVA - SP410293
NICKOLAS BENJAMIM SPERANDIO E FREITAS MACEDO DE
CARVALHO - SP439900

AGRAVADO : IMPORTED SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO EIRELI
OUTRO : IMPORTED IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI
NOME

AGRAVADO : ÉRICO MARTINS DA SILVA

ADVOGADOS: ÉRICO MARTINS DA SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA) - MG092772
HENRIQUE DE ARAUJO MORAES - MG169969

INTERES. : ADRIANE OZZETTI CASALINO

INTERES. : CAMILA CASALINO PIDO GREGORINI

INTERES. : MARIA DA CONCEIÇÃO MIRANDA PIDO

ADVOGADO : JOSÉ LUÍS DIAS RIBEIRO DA ROCHA FROTA - SP257408

INTERES. : ORLANDO PIDO JUNIOR

ADVOGADO : ERICO MARTINS DA SILVA - SP367880

INTERES. : VICTOR JOSÉ MUNHOZ E SILVA

ADVOGADOS: PATRÍCIA PAULA COURA LUSTRI DOS SANTOS - SP193053
PAULA MARIA DE SOUZA NOGUEIRA - SP139619

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/09/2024 a 16/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 16 de setembro de 2024